



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 11962/12**

**Verificação de Cumprimento de Acórdão.**  
Secretaria de Estado de Saúde. Inspeção Especial de Contas. Exercício 2010/2011. Verificação de cumprimento dos Acórdãos AC2 TC nº 00258/15 e AC2 TC 02594/16. Cumprimento Integral. Arquivamento dos autos.

### **ACÓRDÃO AC2 - TC - 01708/18**

#### **RELATÓRIO**

O presente processo trata de verificação de cumprimento dos Acórdãos AC2 TC nº 00258/15 e AC2 TC nº 02594/16, emitidos em sede de Inspeção Especial decorrente de Denúncia formulada pela Empresa ELIVAN RIBEIRO DA SILVA - ME em face do Hospital Regional de Sousa (Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes) - Secretaria de Estado da Saúde, pelo não pagamento de materiais médico-hospitalares e medicamentos fornecidos pela denunciante.

Em suma, o Acórdão AC2 TC nº 02594/16 (fls. 254/257) declarou descumprido o *decisum* anterior (Acórdão AC2 TC 00258/15 – fls. 226/233), aplicou multa de R\$ 2.000,00 à Dra. Roberta Batista Abath e à Diretora-Geral do Hospital Regional de Sousa, Dra. Cláudia Sarmiento Gadelha, bem como assinou novo prazo de 30 dias para adoção das providências determinadas.

A Sra. Roberta Batista Abath encaminhou seus esclarecimentos através do Doc. TC 57218/16, às fls. 273/276.

Em sede de relatório de Cumprimento de Decisão, às fls. 283/285, a Corregedoria desta Corte concluiu pelo cumprimento dos Acórdãos AC2 TC nº 00258/15 e AC2 TC nº 02594/16.

Em virtude de nova denúncia formulada por Elivan Ribeiro da Silva, através Doc. TC nº 40506/17, foi informado que Secretaria de Estado da Saúde descumpriu o *decisum* AC2 TC nº 02594/16 haja vista o não adimplemento dos valores monetários devidos por este órgão à denunciante.

Por esta razão, os autos retornaram à Auditoria que, em relatório de fls. 305/307, informou que o montante de R\$ 77.923,25 não foi pago pela SES – PB à Empresa ELIVAN RIBEIRO DA SILVA ME, pronunciando-se, portanto, pela

procedência da última denúncia protocolada.

Em decorrência da conclusão da Auditoria desta Corte, houve a citação da atual Secretária de Estado da Saúde, Sra. Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, que apresentou seus esclarecimentos às fls. 314/319.

Em sede de análise de defesa, às fls. 332/334, a Auditoria manteve o seu entendimento anterior, uma vez que os valores devidos pela SES/PB à empresa ELIVAN RIBEIRO DA SILVA ME, não foram devidamente pagos e quitados.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 337/341, pugnou pelo (a):

1. Declaração de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 02594/16 pela Sra. Roberta Batista Abath, ex-Secretária de Estado da Saúde do Estado da Paraíba;
2. Não conhecimento da Denúncia relativa ao Doc. TC nº 40506/17, por dizer respeito à contenda de fundo subjetivo, passível de submissão ao Poder Judiciário do Estado da Paraíba apenas, por força da necessidade de reparação do dano material e moral, inclusive, além de encargos incidentes sobre o valor principal e
3. Arquivamento dos presentes.

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Consoante se depreende dos autos, os Acórdãos AC2 TC nº 00258/15 e AC2 TC nº 02594/16 foram declarados cumpridos pela Corregedoria desta Corte em relatório de fls. 283/285.

Todavia, em virtude da anexação do Doc. TC 40506/17, foi informado que as mencionadas decisões não foram cumpridas em virtude do inadimplemento do montante devido pela Secretaria de Estado da Saúde ao denunciante.

Quanto a este ponto em particular, não obstante os pronunciamentos trazidos à baila pela Auditoria às fls. 305/307 e 332/334, corroboro com o exposto pelo *Parquet* e entendo que não compete a este Tribunal de Contas determinar a quitação de dívidas do Poder Público, conforme requer a empresa denunciante, por se tratar de direito público subjetivo, sujeito, portanto à apreciação pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. Declaração de cumprimento da decisão consubstanciada nos Acórdãos AC2 TC nº 00258/15 e AC2 TC nº 02594/16, pela Sra. Roberta Batista Abath, ex-Secretária de Estado da Saúde do Estado da Paraíba;

2. Não conhecimento da Denúncia relativa ao Doc. TC nº 40506/17, por dizer respeito à contenda de fundo subjetivo, passível de submissão ao Poder Judiciário do Estado da Paraíba;
3. Arquivamento.

É o voto.

<b>DECISÃO DA 2ª CÂMARA</b>
-----------------------------

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11962/12, que trata de verificação de cumprimento dos Acórdãos AC2 TC nº 00258/15 e AC2 TC nº 02594/16, emitidos em sede de Inspeção Especial decorrente de Denúncia formulada pela Empresa ELIVAN RIBEIRO DA SILVA - ME em face do Hospital Regional de Sousa (Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes) - Secretaria de Estado da Saúde; e

**CONSIDERANDO** o relatório da Corregedoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os **MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em:

1. Declarar o cumprimento da decisão consubstanciada nos Acórdãos AC2 TC nº 00258/15 e AC2 TC nº 02594/16, pela Sra. Roberta Batista Abath, ex-Secretária de Estado da Saúde do Estado da Paraíba;
2. Não conhecer a Denúncia relativa ao Doc. TC nº 40506/17, por dizer respeito à contenda de fundo subjetivo, passível de submissão ao Poder Judiciário do Estado da Paraíba;
3. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara TCE/PB

João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Assinado 30 de Julho de 2018 às 09:05



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Julho de 2018 às 15:52



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 14:35



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO